



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001076/2002-06
Recurso nº 226.668 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.836 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente SELTE SERVIÇOS ELÉTRONICOS TELEFÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.07.2001 a 28.02.2002.

Ementa: As hipóteses previstas no art. 151 do CTN não impede o lançamento. Impõe a constituição do crédito tributário no sentido de obstacularizar o prazo decadencial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão desfavorável que manteve o crédito tributário relativo à COFINS, referente ao período de apuração de 01.07.2001 a 28.02.2002.

A irresignação da Recorrente deve-se ao fato da fiscalização ter desconsiderado às compensações efetivadas por meio de crédito oriundo de pagamento do Imposto incidente sobre distribuição de Lucro Líquido com débitos para a COFINS no período retro mencionado.

Aduz a inexigibilidade do crédito com fundamento no item III do art. 151 do CTN, motivo pelo qual entende que o crédito tributário aqui impugnado não poderia ter sido constituído enquanto pendesse de decisão definitiva o Pedido de Restituição/Compensação.

O Pedido de Restituição/Compensação teria sido formulado nos autos do Processo Administrativo de número 10882.001431/2001-58. Vê-se do relatório que o pedido teria sido indeferido pela DRF/Osasco em decorrência da perda do direito.

Interposto Recurso voluntário, o assunto foi examinado por uma das Turmas do antigo Conselho de Contribuinte, que afastou a decadência e os autos retornou a origem para o exame do mérito.

A Impugnação apresentada contra o lançamento objeto da controvérsia estabelecida neste caderno processual, em que pese à decisão ter sido desfavorável a Recorrente, no entanto, manteve a inexigibilidade do crédito tributário, como se vê da ementa que faz parte do julgado:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO”.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Inexiste impedimento legal à constituição de crédito tributário resultante de glosas de compensações de créditos tributários com indébitos fiscais cujo direito à repetição/compensação foi negado em primeira instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exigibilidade de crédito tributário resultante de glosas de compensações de débitos tributários com indébitos fiscais permanece suspensa até a decisão definitiva na instância administrativa do pedido de restituição/compensação dos respectivos indébitos utilizados nas compensações glosadas.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Comprovada a certeza e liquidez dos indébitos tributários reclamados, o contribuinte tem direito à restituição/compensação de seus valores atualizados monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Pelo que se depreende dos autos o litígio versa sobre a impossibilidade de constituição do crédito tributário enquanto pendente de decisão o Pedido de Restituição/Compensação.

Essa Turma tem se manifestada reiteradamente no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar a decisão definitiva nos autos que trata do Pedido de Restituição/Compensação.

No caso destes autos vislumbro situação similar, mas com peculiaridades distintas daqueles que estamos acostumados examinar.

A Autoridade Julgadora ao manter o crédito tributário constituído assegurou ao contribuinte a inexigibilidade do crédito até o desfecho do pedido de restituição/compensação.

Ao contrário do que sustenta a Interessada, a impugnação, bem como, Manifestação de Inconformidade e o recurso impedem a exigibilidade do crédito tributário, em outras palavras inibem que o crédito se torne exigível,

O lançamento neste caso serviu para obstacularizar o prazo decadencial. Portanto, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 151 do CTN não impede o lançamento com o objetivo de constituir o crédito tributário. ART. 63 DA LEI 9430

Assim, diante de que trata de crédito com a exigibilidade suspensa, aguardando decisão definitiva na instância administrava do pedido de restituição/compensação, não vislumbro como acudir o pleito da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011 12:28:03.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 24/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15431.86WE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C2C915190EEA2124C072C591E49B0D3B453A5C55